



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br)

## MENSAGEM Nº 18, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a Proibição da Mobilidade de Animal de Tração e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de trazer à apreciação do Poder Legislativo alfenense o presente Projeto de Lei, com o objetivo de dispor sobre a Proibição da Mobilidade de Animal de Tração e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão objetiva por fim as cenas de cavalos que agonizam pela cidade, desnutridos e machucados em meio ao trânsito da cidade, que há tempos não comporta mais carros e carroças dividindo o mesmo espaço, além do risco para os motoristas e carroceiros.

Na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do Projeto de Lei, renovamos a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente

LUÍZ ANTÔNIO DA SILVA  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor,  
Vereador JAIME DANIEL DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas  
Nesta



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br)

## PROJETO DE LEI Nº \_\_, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

**Dispõe sobre a Proibição da  
Mobilidade de Animal de Tração  
e dá outras providências.**

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a proibição da Mobilidade de Animal de Tração na área urbana do Município.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - animais: equinos, asininos, muares e bovinos;

II - veículo de tração animal - VTA: todo veículo de transporte de carga e de passageiros, com ou sem rodas, movimentado por força de tração animal;

III - transporte de cargas por animal: exploração do animal para o transporte de carga arrastada, tracionada, em seu dorso ou que de qualquer forma utilize a força animal para sua execução;

**Art. 2º** Fica proibido, imediatamente, após a vigência desta Lei:

I - a condução de VTA e a exploração de animais para o transporte de cargas ou de passageiros;

II - em todo o Município a exploração de animais para o transporte de cargas ou de passageiros.

**Art. 3º** O condutor e/ou proprietário do animal do VTA, que contrarie o disposto nesta Lei fica sujeito à aplicação das seguintes penalidades, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - advertência;



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

II - multa;

III - apreensão do animal;

IV - apreensão do veículo e equipamentos de atrelamento e condução.

**Parágrafo único.** As infrações com veículos de tração animal ou com animais de tração, a aplicação de penalidades e infrações dispostas nesta Lei dar-se-á através de processo administrativo próprio.

**Art. 4º** As multas aplicadas com base nesta Lei terão como referência o valor de 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal – UFPA.

**Art. 5º** O Poder Executivo, nos atos que couber para a efetiva aplicação desta Lei, regulamentará através de Decreto Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfenas, 09 de março de 2022.

  
LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Prefeito Municipal